


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Sessão de 09 de dezembro de 1991ACORDÃO Nº 104-8.975

Recurso nº: 99.240 - IRPJ - EXS.: de 1988 e 1989

Recorrente: ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Perfeitamente caracterizada pelo fato de que a documentação utilizada pela recorrente para fundamentar o cancelamento de serviços apresenta graves irregularidades, tendo ficado comprovadas tais irregularidades pela resposta prestada pelo Ministério da Aeronáutica, conforme prova documental existente no processo, o que fundamentou, ainda, a aplicação da penalidade prevista no artigo 728, inciso III, do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80.

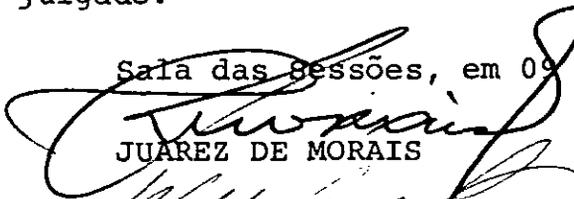
IRPJ - ARBITRAMENTO - Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

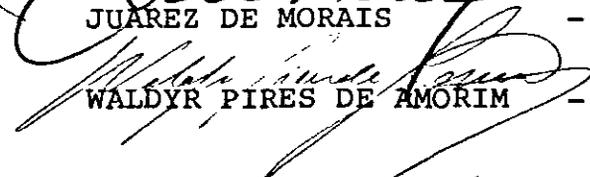
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1991


JUAREZ DE MORAIS - PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1992


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10168/009.020/89-00

RECURSO Nº: 99.240

ACÓRDÃO Nº: 104-8.975

RECORRENTE: ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.
CGC nº 00.744.888/0001-77

RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, na data de 20 de dezembro de 1989, tomou ciência do auto de infração de folhas 12/13, com seus anexos por ter sido apurada uma omissão de receita no período-base de 1987, exercício de 1988, sendo que, no período-base de 1988, exercício de 1989, o lucro foi arbitrado com base em 30% da receita bruta por se encontrarem os livros fiscais não escritos.

Consta do Termo de Verificação de folha 19:

"A empresa em tela foi fiscalizada no período base 1987 através da FM nº 5216. Apresentou, compondo seu passivo circulante, documento do VI Comando Aéreo Regional (fls. 21) informando que as Notas Fiscais 061 e 063 foram glosadas, originando a obrigação da devolução do valor de Cz\$ 9.925.833,35 àquele órgão.

Apresentou ainda recibo deste valor, datado de janeiro de 1988 em nome do mesmo órgão. (fls. 22)

Tendo em vista que o contrato nº 002/LIC/ /Obras/87 em sua cláusula 16a. não prevê devolução de quantias já pagas pelo Governo, foi enviado Ofício ao órgão em epígrafe (fls. 23) solicitando esclarecimentos. O VI COMAR informa que os documentos apresentados não foram emitidos pelo órgão (docs. de fls. 24 a 26).

Concluimos assim que as notas fiscais mencionadas não foram canceladas e que o contribuinte usou tal artifício para diminuir indevidamente sua receita.

Quanto ao segundo item do Auto de Infração, o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos no exercício de 1989, nem tampouco escrituração fiscal, tendo sido portanto, arbitrado o lucro deste exercício, nos termos do art. 400 do RIR/80.

Exercício 1989 (Ano-base 1988)

Receita Bruta (Livro mod. 01)	Cz\$ 95.499.713,49
Lucro Arbitrado 30% Receita Bruta	Cz\$ 28.649.914,00"

Pela petição de folha 34 a autuada solicitou a prorrogação do prazo de apresentação da impugnação, tendo o seu deferimento, pela autoridade competente, ocorrido em 22 de janeiro de 1990, essa petição foi protocolizada em 11 de janeiro de 1990.

A defesa da pessoa jurídica foi protocolizada em 02 de fevereiro de 1990, sendo desenvolvidos em resumo, os seguintes argumentos:

a) que foi construída pelo fisco uma presunção de omissão de receita;

b) que a escrituração contábil, feita com observância das formalidades legais, faz fé em favor do contribuinte;

c) que a contabilidade e a documentação confirmam a efetividade de das operações;

d) que a fiscalização não comprovou que tinha ocorrido omissão de receita, uma vez que os indícios iniciais não vieram a ser confirmados por quaisquer ações posteriores nesse sentido;

e) que a precariedade do lançamento encontra fundamento nos Acórdãos nºs 105-0251/83, 105-0358/83 e 105-0634/84;

f) que, referentemente ao fato gerador do tributo, diz que os valores excedentes àqueles oferecidos à tributação não foram efetivamente recebidos, "não ocorrendo assim a aquisição fática, que



ensejaria a incidência da obrigação tributária";

g) no que se refere ao arbitramento do lucro, diz que o fisco promoveu o lançamento pelo simples fato do Livro Diário não se achar totalmente copiado por ocasião da fiscalização, "sem que qualquer oportunidade nesse sentido tivesse sido oferecida";

h) que o arbitramento só pode ocorrer em casos de total imprestabilidade da escrita comercial e absoluta impossibilidade da receita e despesas da empresa, sendo esse o entendimento da própria Secretaria da Receita;

i) que não se levantou a menor dúvida quanto a existência da escrita, a idoneidade dos documentos que lhe serviram de base e muito menos quanto aos seus assentamentos;

j) que esta juntando toda documentação necessária à comprovação de regularidade de sua escrita, idoneidade dos documentos e precisão dos seus assentamentos;

l) pede, finalmente, que seja declarado insubsistente o lançamento.

Atendendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folhas 298/299, manifestando-se da seguinte forma:

"O 1º item da autuação baseou-se um cancelamento de vendas não comprovado com documentação idônea. Ocorre que a impugnante recebeu do VI Comando Aéreo Regional, do Ministério da Aeronáutica, o valor de Cz\$ 10.283.237,22, através dos Empenhos nº 87 NE 1840 (relativo a NF nº 063 de 31.108.87, no valor de Cz\$ 2.917.531,66) e nº 87 NE 01703 (relativo a NF 061 de 18.08.87 no valor de Cz\$ 7.365.705,56), escriturados às fls. 85 e 78, respectivamente do Diário do ano base de 1987 (cópias às fls. 39 a 44 e listagem do SIAF fls. 297). No entanto, compondo o Passivo do Balanço deste ano base, encontra-se documento daquele órgão público, informando que as referidas notas fiscais foram parcialmente "glosadas" e que o valor seria reembolsado ao VI COMAR (doc. fls. 21). A fls. 22 temos o recibo no valor de Cz\$ 9.925.833,35, referente ao valor parcial das citadas notas fiscais.



Entretanto, através da leitura do contrato nº 002/LIC/obras/87 que rege a obra em questão, depreende-se, pela cláusula 14a. (fls. 35), que os pagamentos seriam efetuados APÓS a vistoria e fiscalização da obra.

Pelo ofício nº 1968 de 15.08.89 (fls. 23) foram solicitados esclarecimentos àquele órgão público, o qual informa através do Ofício nº 1944/89, (fls. 24) que o cancelamento das referidas Notas não se efetivou, e que os documentos apresentados pela empresa não foram emitidos por aquela unidade militar.

Houve portanto uma diminuição do lucro líquido do exercício não comprovada por documentação idônea, o que originou a aplicação da multa de 150% com base no art. 728, inc. III do RIR/80.

O segundo item da autuação refere-se ao arbitramento do lucro do exercício de 1989, ano-base de 1988.

Alega a requerente ter sofrido o arbitramento apenas por não ter copiado do livro Diário. Não foi de fato o que ocorreu.

Em 23.11.89 foi a empresa intimada a apresentar a cópia do recibo de entrega da declaração de rendimentos (fls. 06).

Em documento datado de 30.11.89 (fls. 07) informa não ter sido possível ainda efetuar a contabilidade do ano base de 1988 bem como apresentar a respectiva declaração de rendimentos. Foi dado, então prazo de 10 (dez) dias para regularização da escrita (doc. fls. 09), sem que a requerente cumprisse sua obrigação para com o Fisco.

Cumprе ressaltar que, na hipótese de a empresa já possuir os lançamentos contábeis corretamente registrados, o prazo de 17 (dezesete) dias dado pela Fiscalização foi mais que suficiente para regularizar sua situação, considerando-se que a mesma registra sua escrituração por processamento de dados, e que a cópia do Livro Diário não exigiria mais que uma hora para ser efetivada.

Ademais, o arbitramento do Lucro não é condicional, não sendo portanto modificável o lançamento de ofício pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência foi causa do arbitramento, como preceituam os Acórdãos CSRF/01-0241/82, 1º CC 10/73982/83 e outros.

Finalmente, cumpre observar que o termo de encerramento do livro Diário (fls. 295), datado de 31 de dezembro de 1988 choca-se frontalmente com a informação documento de fls. 07."



A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa se encontra às folhas 300/303, possuindo a seguinte fundamentação:

"O contrato nº 002/LIC/Obras/87, assinado pela interessada e o Sexto Comando Aéreo Regional prevê que: "... os pagamentos à CONTRATADA serão feitos parcialmente de acordo com as faturas apresentadas já verificadas e atestadas pela FISCALIZAÇÃO..." (Cláusula 14ª).

A fiscalização da obra de acordo com o contrato antecede o pagamento, o que demonstra a impossibilidade de cancelamento de notas fiscais quitadas e o interesse da empresa em diminuir a receita bruta e consequentemente o lucro tributável.

No entanto, o ato mais grave cometido pela interessada foi a emissão de documentos falsos, em papéis com timbre do Sexto Comar, conforme declaração de fl. 24, o que implica na cobrança da multa de 150%.

A interessada em 30.11.89 informou ao fiscal que "... não foi possível até a presente data, efetuar a contabilidade de 1988, bem como apresentar a declaração de rendimentos solicitada" e pediu prorrogação de prazo para regularizar a escrita, o que lhe foi concedido, conforme documento de fl. 09.

Agora, na impugnação contraditoriamente, alega não ter tido qualquer oportunidade para regularizar a sua escrita e em outro parágrafo informa que mantém e já mantinha naquela oportunidade uma escrita absolutamente regular.

A Receita Federal busca antes de tudo fazer a justiça fiscal. Assim, em nome desta justiça, atendendo ao pedido da interessada prorrogou-se o prazo para regularização da escrita e só se fez arbitramento depois de vencido o prazo estabelecido.

É pacífico o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes de que não existe arbitramento condicional, principalmente quando o fundamento legal da tributação é, exatamente, a falta de escrituração regular:

"Sendo certo que o ato administrativo de lançamento é um ato vinculado, exige-se para sua validade o atendimento de certos pressupostos objetivos (no caso, a ocorrência das hipóteses previstas em lei para arbitramento do lucro) e também subjetivos (competência do agente, etc.) Todavia uma vez atendidos esses pressupostos objetivos e subjetivos, isto é, regularmente constituído o crédito somente se modifica ou extingue, ou tem sua exi



Acórdão nº 104-8.975

gibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei; a sua efetivação ou as respectivas garantias, segundo o art. 141 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66, e Ato Complementar nº 36, de 13.03.67, art. 7º) (Acórdão CSRF nº 01.241).

Isto posto, e

Considerando tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO indeferir a impugnação apresentada e manter o auto de infração impugnado."

A ciência dessa decisão ocorreu em 20 de outubro 1990 sendo o apelo voluntário protocolizado em 20 de novembro do mesmo ano, sendo apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que não houve omissão de receita, pois a empresa registrou integralmente todas as receitas percebidas no decorrer do período-base de 1988;

b) que o que se discute é a devolução da quantia registrada como recebida do 6º COMAR, devendo-se falar de efetividade de despesa, esta referente à devolução de pagamento;

c) que tendo em vista as peculiaridades da atividade, por vezes, poderiam ocorrer descompassos daí a necessidade de serem realizados acertos, resultando na devolução de valores;

d) que não incumbe à empresa fiscalizar o tipo de documentação, seja padronizada ou não, que lhe é fornecida, cabendo-lhe receber e guardar o documento, não tendo sido realizado qualquer tipo de exame grafotécnico, pericial, etc., para se apurar a autenticidade do documento;

e) quanto ao evidente intuito de fraude argumenta que se a omissão de receita é questionável, muito mais torna-se impossível dizer que está objetiva e inquestionavelmente demonstrado;



f) quanto ao arbitramento de lucro diz que o mesmo só se justifica pela absoluta impossibilidade de determinação do lucro real, citando o Parecer CSF nº 067 de 24.01.75 bem como a Súmula nº 76 do Tribunal Federal de Recursos;

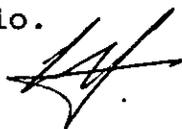
g) assim, o simples atraso na escrita não pode ensejar o arbitramento, mormente existindo elementos outros que permitam a determinação do lucro real;

h) que os documentos que serviriam de base para os lançamentos contábeis jamais tiveram a sua existência negada pela fiscalização;

i) faz, a seguir, comentários sobre o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

j) cita, a seguir, a ementa constante do acórdão prolatado na Apelação Cível nº 115.477-RS e, ainda, o voto do Relator, Ministro ILMAR GALVÃO, que entende ser aplicável ao seu caso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, relator.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, considerando-se, ainda, que o dia 20 de outubro de 1990 caiu num sábado. Concluimos pelo conhecimento do mesmo.

No mérito, entendemos que deve ser mantida a decisão recorrida.

A omissão de receita apurada no período-base de 1987, exercício de 1988, está perfeitamente caracterizada e prova da.

Diz a empresa que não houve uma omissão de receita, pois todas foram lançadas, podendo ter ocorrido uma não aceitação de uma determinada despesa.

Os fatos provados no processo são outros.

A empresa recebeu pagamentos feitos pelo Ministério da Aeronáutica, 6ª COMAR, em razão de obras realizadas no Bloco M, SQS 110, na cidade de Brasília, conforme contrato, por cópia, que se encontra às folhas 27/38.

Segundo a cláusula 14a. desse contrato, (doc. de folha 35) os pagamentos serão feitos parcialmente de acordo com as faturas apresentadas, já verificadas e atestadas pela fiscalização, assim denominado o representante do Governo junto à ENAC-Engenharia Nacional Ltda.

Estabelece, por outro lado, a subcláusula primeira da cláusula 14a. que as faturas apresentadas pela ENAC serão processadas e pagas no prazo máximo de cinco dias úteis a partir da data da sua apresentação.



Nas folhas 39/44 deste processo encontramos, por cópia, as notas de empenho emitidas pelo Ministério da Aeronáutica, as notas fiscais de serviços/fatura expedidas pela ENAC - Engenharia Nacional Ltda. e as ordens bancárias do Comando Aéreo Regional - DF para a recorrente, ENAC - Engenharia Nacional Ltda. As duas notas fiscais/fatura aqui referidas são a de número sessenta e três (63) emitida em 31 de agosto de 1987 e a de número sessenta e um (61) emitida em 18 de agosto de 1987, envolvendo, respectivamente, os valores de Cz\$ 2.917.531,66 e de Cz\$ 7.365.705,56.

No correr da fiscalização realizada na recorrente, foram apresentadas às autoridades fiscais, quando do exame do passivo circulante o documento de folha 21, como tendo sido elaborado pelo Ministério da Aeronáutica, Sexto Comando Aéreo Regional, Seção de Licitações, documento esse sem qualquer numeração ou código que o identifique e que está assim redigido e assinado:

"ENAC - Engenharia Nacional Ltda.
att. : Dr. Marcos Augusto Tiburtius
Nesta

REF.: GLOSA NOTAS FISCAIS 061 e 063

Prezado Senhor,

Comunicamos que, na última vistória realizada pelo nosso departamento de engenharia, foram constatadas irregularidades na obra de reforma do Bloco M, SQS 110, motivo que determinou a glosa nas Notas Fiscais de sua emissão, conforme se segue:

- NFFS 061 série A de 18.08.87 valor da glosa Cz\$ 7.202.319,50
- NFFS 063 série A de 31.08.87 " " " Cz\$ 2.723.513,85

Comunicamos ainda que, pelo fato do pagamento das mesmas ter sido por antecipação, os valores acima deverão ser reembolsados ao VI COMAR.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Brasília-DF., 11 de novembro de 1987

AMADEU FREITAS NETO - Maj. Int. "

Foi também apresentado o documento de folha 22 do mesmo Sexto Comando Aéreo Regional, com a seguinte redação e assinatura:



"RECIBO = Cz\$ 9.925.833,35

Recebemos da ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA., a importância supra de Cz\$ 9.925.833,35 (nove milhões, novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e três cruzados, trinta e cinco centavos), referente a reembolso dos valores pagos indevidamente das Notas Fiscais 061 e 063, pelo qual damos plena e geral quitação.

Brasília, 27 de janeiro de 1.988

José Santoyo de Lima - Cap. Int.

- TESOUREIRO - "

A autoridade fiscal, tendo em vista o que constava desses documentos endereçou ao Sexto Comando Aéreo Regional o expediente de folha 23, indagando se as notas fiscais de nºs 61 e 63, já referidas neste voto, haviam sido canceladas, a data em que ocorreu o cancelamento e se houve a efetiva entrega de numerário à ENAC - Engenharia Nacional Ltda.

A resposta do Sexto Comando Aéreo Regional em papel com as Armas da República e Privativo do Serviço Público Federal, está à folha 24, sendo este o seu teor:

"Of. nº 125/ADM/22.11.89 Brasília-DF., 22 de novembro de 1989

Do: Chefe do Gabinete
Ao: Sr. Delegado da Receita Federal em BRASÍLIA

Assunto: Informações
Ref. : Of. DRF/DF/Nº 2372, de
06.10.89
Anexo : Ata nº 001/88

I - Em atenção ao Ofício da referência, informo a V.Sa. que não houve cancelamento das Notas Fiscais da Empresa ENAC - Engenharia Nacional Ltda.

II - Em relação aos documentos apresentados pela supra-citada firma, como recolhimento de importâncias glosadas, ao VI COMAR, informo à V.Sa. que tais documentos não foram emitidos por esta Unidade e que não existe, na Força Aérea Brasileira, o Cap Int Aer JOSÉ SANTOYO DE LIMA.

III - Outrossim, comunico a V.Sa. que a Aeronáutica regulamenta a padronização de seus



Acórdão nº 104-8.975

documentos, não existindo, nesta regulamentação, a "Carta Comercial" e o "Recibo", mas sim, Ofícios e Memorandos, e guias de Recolhimento.

HÉLIO PEREIRA MACHADO - Cel Av
Chefe de Gabinete

EBVM/eefr

GAB-601
LIC01
PROT01
TOTAL03

Assim, no nosso entender, ficou exuberantemente provado no processo que a pessoa jurídica recebeu do Ministério da Aeronáutica a quantia cobrada pela empresa ENAC e que essa mesma empresa se utilizou de documentos ideologicamente falsos para atingir o objetivo de omitir receita, procurando de forma dolosa imputar ao Ministério da Aeronáutica, através do VI COMAR, o recebimento de uma quantia, o qual na realidade, não ocorreu, se utilizando, ainda, de um recibo passado por um Capitão Intendente da Aeronáutica Chamado de JOSÉ SANTOYO DE LIMA, "que não existe na Força Aérea Brasileira". (sic).

Deve-se notar, por outro lado, que a recorrente também apresentou o documento de folha 21, também por ela imputado ao Ministério da Aeronáutica, VI COMAR, onde aparece, batido a máquina, o nome do Major Intendente AMADEU FREITAS NETO, sendo que a assinatura constante desse documento também não apresenta semelhança com aquela encontrada no documento de folha 38, assinado pelo Major Intendente da Aeronáutica AMADEU FREITAS NETO.

Tais provas, extremamente consistentes, servem de base para a caracterização do evidente intuito de fraude da recorrente, devendo ser mantida a penalidade imposta pela decisão recorrida.

Por outro lado, tendo em vista esses documentos e considerando-se a gravidade dos fatos pelos mesmos revelados, entendemos que a autoridade "a quo", quando do retorno do presente processo para a execução da decisão desta 4a. Câmara, deverá enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional cópias das principais peças do presente, mormente aquelas apontadas neste voto, para que esse órgão jurí-



4

Acórdão nº 104-8.975

dico, no seu elevado saber, adote as medidas que considerar necessárias para as apurações da responsabilidade criminal daqueles que teriam produzido e se beneficiado dos documentos aqui apontados, caso assim entenda.

Tem total guarida legal o arbitramento de lucro realizado no período-base de 1988, exercício de 1989.

A autoridade fiscal em 23 de novembro de 1989, expediu o Termo de Intimação de folha 6, solicitando a apresentação de recibo de entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica referente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A resposta da recorrente, ENAC - Engenharia Nacional Ltda., datada de 30 de novembro de 1989 (doc. de folha 7), foi a seguinte:

"1 - Recibo de entrega da Declaração de Rendimentos IRPJ do exercício de 1989, (ano-base 1988).

— informamos que no exercício de 1989, a empresa executou poucos serviços, tendo um faturamento aquém das necessidades de funcionamento, estamos com o mínimo de pessoal possível para tentar superar as dificuldades, em consequência disto, não foi possível, até a presente data, efetuar a contabilidade de 1988, bem como apresentar a declaração de rendimentos solicitada.

Diante do exposto, solicitamos vossa compreensão para que nos seja concedido uma prorrogação, para podermos regularizar esta situação."

Posteriormente, agora em 07 de dezembro de 1989, a autoridade fiscal, pelo Termo de Intimação de folha 09, instou a ENAC a apresentar, no prazo de dez dias, os livros fiscais e contábeis devidamente escriturados e registrados, esclarecendo essa autoridade que o não cumprimento do contido na intimação ocasionaria o arbitramento do lucro do exercício de 1989. A pessoa jurídica tomou ciência dessa intimação no mesmo dia, 07 de dezembro de 1989.

Mais uma vez a recorrente não atendeu ao que lhe foi solicitado, tendo a autoridade fiscal, em 20 de dezembro de 1989, três dias após o prazo cometido, realizado o arbitramento do



Acórdão nº 104-8.975

lucro, conforme é determinado na legislação do tributo.

Deve-se dar atenção para o que esclarece a informação fiscal de folha 299:

"Cumpre ressaltar que, na hipótese de a empresa já possuir os lançamentos contábeis corretamente registrados, o prazo de 17 (dezessete) dias dado pela Fiscalização foi mais que suficiente para regularizar sua situação, considerando-se que a mesma registra sua escrituração por processamento de dados, e que a cópia do Livro Diário não exigiria mais que uma hora para ser efetivada."

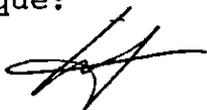
No nosso entender, a autoridade fiscal procedeu corretamente ao aplicar o disposto no artigo 399, inciso I do Regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-Lei nº 1.648/78):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;"

Adotamos entendimento, consubstanciado no Acórdão nº 101-73.982/83 de que a escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta, quando se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas no ano-base, seja porque a fez insuficientemente e, mesmo após haver sido concedido prazo para atualizá-la, não consegue colocá-la em ordem, cabível se torna o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta.

Por outro lado, mantemos também o posicionamento constante do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-0.241/82, de que:

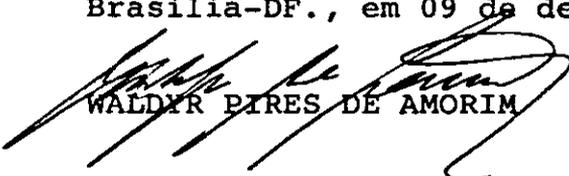


7

"Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N. art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento."

Feitas estas considerações e tendo em vista tudo mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 09 de dezembro de 1991


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR